



COMARCA DE SANTA MARIA

3ª VARA CÍVEL (2º JUIZADO)

Rua Alameda Buenos Aires, 201

Processo nº: 027/1.15.0009961-9 (CNJ:.0026184-28.2015.8.21.0027)

Natureza: Indenizatória

Autores: Ricardo Luís Schultz Adede Y Castro
João Marcos Adede Y Castro

Ré: Irá Mourão Beuren

Juiz Prolator: Carlos Alberto Ely Fontela

Data: 31/07/2017

Vistos etc.

RICARDO LUÍS SCHULTZ ADEDE Y CASTRO e JOÃO MARCOS ADEDE Y CASTRO ajuizaram *ação de reparação de danos morais* contra **IRÁ MOURÃO BEUREN**, todas as partes já devidamente qualificadas na exordial. Relataram que, no dia 06/05/2015, a ré, sob assinatura de “Irá Marta Mourão, Mãe de vítima da Boate Kiss”, teve texto de caráter opinativo publicado na página 4 do Diário de Santa Maria, sob o título “A boate Kiss e o MP”, cujo jornal é importante veículo de comunicação e de grande circulação local e regional. Contaram que, além disso, tal texto foi postado pela ré em seu perfil na rede social “facebook”, e compartilhado pela Associação dos Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria em sua página na mesma rede, que conta com mais de 12 mil seguidores. Alegaram que em tal artigo se mostra clara a intenção da ré de criar situação difamatória em prejuízo dos autores, ao sugerir que o autor Ricardo teria se beneficiado, enquanto advogado da boate Kiss, da condição de filho do coautor João Marcos, então Promotor de Justiça atuante nesta Comarca. Aduziram que a ré sugeriu que os autores teriam participado de suposto beneficiamento ilícito, em razão do corporativismo e tráfico de influência. Historiaram que o autor Ricardo tomou conhecimento de tal publicação ao chegar em seu local de trabalho, no escritório de advocacia Kümmel e Kümmel Advogados Associados, e presenciar o burburinho entre os colegas do setor administrativo, que prontamente o indagaram se já havia visto o que havia saído sobre ele no jornal. Sustentaram que este fato lhe causou grande desconforto perante seus colegas de trabalho. Disseram que tal texto repercutiu de forma muito negativa, com alterações significativas no seu cotidiano e vida pessoal, a ponto do autor Ricardo ser parado nos corredores do fórum por colegas que lhe indagavam a respeito dos fatos e insinuações feitas pela parte ré, bem como ter sido procurado pela reportagem do mesmo jornal Diário de Santa Maria para que apresentasse a sua versão dos fatos. Asseveraram que o autor João Marcos também restou profundamente abalo, já que enquanto Promotor de Justiça, sempre pautou sua atuação nos estritos limites da lei e da ética. Mencionaram que, no dia 08/05/2015, publicaram no mesmo jornal local uma espécie de “Direito de Resposta”, com o



intuito de esclarecer à comunidade a realidade dos fatos. Alegaram que, além disso, a conduta da autora também consiste em “calúnia”, cujo crime está tipificado no art. 138, do CP, uma vez que lhes imputou falsamente, fatos definidos como crime, sendo ao autor Ricardo o crime de tráfico de influência, e ao autor João Marcos os crimes de prevaricação e advocacia administrativa. Aduziram que a ré assina a publicação com nome diverso daquele verdadeiro, com o intuito de dificultar sua localização. Discorreram acerca da legislação aplicável ao caso em tela e do direito que fazem jus ao pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos, bem como que haja uma retratação pública através de publicação da sentença proferida nestes autos, nos mesmos meios de comunicação em que o artigo foi publicado pela ré. Colacionaram julgados a amparar sua tese. Ao final, postularam a procedência da demanda, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo, bem como à retratação pública, através da publicação da sentença, nos mesmos meios de comunicação em que o artigo foi publicado pela ré. Acostaram documentos (fls. 20/273).

Citada (fl. 279-v), a parte ré apresentou contestação (fls. 281/309). Preliminarmente, arguiu a necessidade de adequação do valor da causa, a carência da ação diante da ausência de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, relatou que, por ser mãe de uma das vítimas da tragédia da boate Kiss, fato de grande repercussão na imprensa nacional e mundial, e consternada com a perda de seu filho mais novo, começou a utilizar o “espaço do leitor”, na imprensa local para manifestar seus anseios, dúvidas e indagações sobre todos os fatos envolvendo o fatídico dia 27/01/2013. Referiu que em um dos primeiros artigos publicados em jornal sobre tal fato, em 29/01/2013, o autor João Marcos dissertou sobre sua luta para exigir que os locais de aglomeração de público tivessem sistema de prevenção e combate a incêndio, inclusive, fazendo uma autoacusação. Historiou que escreveu o artigo referido na inicial, após ter sido publicado um artigo pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Eduardo de Lima Veiga, o qual criticava o termo “protecionismo” entre membros do MP usado por diversas pessoas que escreveram sobre a tragédia. Sustentou que o texto apenas exprime dúvidas de uma mãe que perdeu o filho e anseia por respostas concretas da justiça, jamais tendo imputado crime, ou ferido a honra de alguém. Aduziu que, além disso, não houve excesso à liberdade de expressão ou mesmo confirmação de conduta delituosa, tanto que os autores sequer registraram qualquer boletim de ocorrência acerca do fato. Afirmou que sempre utilizou o codinome Marta, sendo assim socialmente conhecida. Discorreu acerca da inexistência do seu dever de indenizar, diante da ausência dos danos morais. Colacionou julgados a amparar sua tese. Diante disso, requereu o acolhimento das preliminares, com a extinção da demanda e, no mérito, a improcedência dos pedidos da exordial, com a condenação dos autores ao pagamento dos ônus sucumbenciais e ao pagamento de multa pela litigância de má-fé. Acostou documentos (fls. 280 e 310/337).



Houve réplica (fls. 338/358), e apresentação de documentos (fls. 359/370).

Foram afastadas as prefaciais de inadequação do valor da causa e inépcia da inicial. Ainda, postergada a análise da preliminar de falta de interesse de agir para a ocasião da sentença, por se confundir com o próprio mérito, bem como instadas as partes a respeito das questões de fato e de direito, importantes ao julgamento do feito, e acerca do interesse na dilação probatória (fls. 371/372).

A parte ré requereu a produção de prova testemunhal (fls. 375/377) e juntou documento (fl. 378), cuja prova também foi postulada pelos autores (fls. 379/380).

Em decisão saneadora foi afastada a prejudicial de falta de interesse de agir, fixados os pontos controvertidos, distribuído o ônus da prova, e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 381).

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 399/401), na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores e outras três arroladas pela ré. Ainda, designada nova audiência de instrução para a oitiva da testemunha Marcelo Arigony, arrolada pela parte ré, bem como deferida a juntada de novos documentos pelos autores (fls. 402/425).

Os autores peticionaram, juntando novos documentos aos autos (fls. 427/909).

Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual restou ouvida a testemunha Marcelo Arigony, arrolada pela parte ré. Na oportunidade, a ré teve vista dos documentos acostados anteriormente, sendo consignado que se manifestaria acerca dos mesmos por ocasião das razões finais. Assim, declarada encerrada a instrução, bem como substituído o debate oral pelas razões finais (fls. 915/918).

Sobrevieram aos autos as razões finais escritas apresentadas pelos autores (fls. 919/934-v) e pela ré (fls. 935/945), a qual também apresentou documentos (fls. 946/952).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O feito está apto para o julgamento, eis que o conjunto probatório coligido aos autos é farto e suficiente para a formação do meu convencimento.



As preliminares de necessidade de adequação do valor da causa e inépcia da inicial já foram devidamente afastadas por meio da decisão da fl. 371. Além disso, a prefacial de falta de interesse de agir também já foi rechaçada na decisão da fl. 381, por dizer respeito à matéria de mérito.

Antes de adentrar propriamente na análise do mérito, duas questões laterais devem ser apreciadas.

A primeira. A alegação da ré, suscitada nas razões finais escritas, de que deveria ter sido ajuizada ação penal antes desta ação cível, uma vez que os autores sustentam que foram vítimas dos crimes de calúnia e difamação, caracterizando-se a ação penal como ação “principal”, enquanto a ação cível de reparação de danos deveria vir depois, na condição de “acessória”. E, que em razão de não ter sido ajuizado anteriormente qualquer processo criminal, a presente demanda não teria “justa causa”.

Não merece trânsito tal tese da ré.

É sabido que há independência (relativa)¹ entre a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal, como expressamente prevê o art. 935, do CCB/2002², nada obstando que diante de um fato que receba o colorido de infração penal e que tenha vítima(s) certa(s) e determinada(s), que seja buscado pelo ofendido, via ação civil (de conhecimento) *ex delicto*, a reparação pelos danos que entenda ter experimentado mesmo sem ajuizamento prévio da ação penal.

No caso em tela, não se deve olvidar, por outro lado, que os crimes imputados, segundo a ótica dos autores, à ré foram de calúnia e de difamação, os quais são de ação penal privada (art. 145, do CP), regida por uma principiologia diferente dos crimes de ação penal pública, destacando-se o princípio da oportunidade e conveniência da ação penal privada, ficando ao talante do ofendido decidir se provoca ou não a jurisdição penal, pois, por vezes, a repercussão negativa pelo espocar da ação penal privada acaba sendo maior e a causar danos também maiores ao ofendido que o próprio fato delituoso em si.

¹ Falo em relativa, porque a sentença penal condenatória transitada em julgado faz coisa julgada na esfera cível (art. 91, I, CP; art. 63, CPP; art. 515, VI, CPC/2015) e a sentença penal absolutória também poderá, em certas situações, repercutir no âmbito cível, vindo a impedir a propositura da ação civil *ex delicto*, quando, por exemplo, o juízo penal reconhece, de forma categórica, a inexistência do fato delituoso ou negativa de autoria (art. 935, parte final, CCB/2002), bem como nos casos em que ocorre a absolvição por alguma das excludentes de ilicitude (art. 65, CPP), ressalvados, no particular, o estado de necessidade agressivo e a legítima defesa com *aberratio ictus*.

² Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.



Consigno que mesmo que ocorresse a provocação da esfera criminal e vencida fase preliminar [possibilidade de composição civil e transação penal, por se enquadrarem a calúnia e a difamação como infrações de menor potencial ofensivo e, assim, sujeitas aos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995] e sobreviesse sentença absolutória (transitada em julgado), concluindo que o fato (o texto publicado pela ré no jornal Diário de Santa Maria) não configurou calúnia ou difamação, ou seja, o fato não foi delituoso, mesmo assim, estaria aberta a possibilidade, em tese, de os autores buscarem indenização na esfera cível, porquanto o fato, embora não delituoso, em teoria, poderia se caracterizar como ilícito civil, por força do que estabelece o art. 67, III, do CPP³.

Dessa forma, não há que se falar em prévia busca pelos autores da jurisdição penal antes da provocação da jurisdição civil. Até poderiam tê-lo feito e eventual condenação da ré no âmbito penal constituiria em título executivo judicial em favor dos autores, consoante o art. 515, VI, CPC/2015 (anterior art. 475-N, do CPC/1973). Entretanto, a opção dos autores em não bater à porta do juízo criminal não é motivo para servir como obstáculo à pretensão dos autores.

A segunda. A afirmação dos autores que a requerida não teria tido coragem e dignidade de assumir como autora da publicação que deu origem ao presente feito, assinando-a com “nome que sequer existe”. A publicação jornalística que originou a controvérsia está assinada com o nome “Irá Marta Mourão” (fl. 23).

Dita assertiva dos autores é equivocada.

Pelo que se vê dos diversos documentos juntados dos autos, inclusive por intermédio de outras publicações da ré nos jornais desta cidade e nas redes sociais, vê-se que a requerida é pessoa conhecida nesta cidade, não sendo uma “anônima”, especialmente depois da tragédia com a boate Kiss, que talvez, por intermédio das manifestações em jornais e nas redes sociais, tenha sido uma forma de dar vazão à sua dor pela perda prematura do filho.

Aliás, também é bastante conhecida pelo nome de “Marta”, muito embora este não conste do seu registro civil (fl. 31), tendo como nome registral “Irá Mourão Beuren”. Entretanto o prenome “Marta” consta da sua certidão de batismo (fl. 378), precedido do prenome “Ira”.

Tal inclusão foi devidamente explicada na rede social *facebook*,

³ Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:
(...)

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.



cuja postagem, embora tenha partido da ré, mostra-se completamente crível (fl. 318), demonstrando que também é conhecida por Irá Marta ou Marta, cujo prenome (Marta), na prática, passou a integrar a sua identificação, como se vê pelos diversos documentos que evidenciam tal conclusão (fls. 318/324), como correspondências, publicações nas redes sociais, publicações em jornais, etc.

Mais do que evidente que a ré, em nenhum momento, tentou se esconder ou causar algum tipo de confusão na sua identificação, até porque o próprio texto, mais do que a identifica, como sendo uma mãe de uma vítima da tragédia ocorrida na boate Kiss.

Dito isso, passo de imediato à análise do cerne da demanda.

Os autores buscam a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento, em apertada síntese, de que esta foi autora de uma publicação em um jornal de grande circulação na cidade e região, a qual possui ilações que colocam em dúvida a honestidade e lisura de suas atividades profissionais, expondo-os injustamente perante a sociedade, maculando sua honra e imagem.

Em contrapartida, a parte ré argumenta que jamais teve a intenção de prejudicar a reputação profissional e pessoal dos autores, sendo que o artigo possui apenas um caráter opinativo, buscando respostas sobre os fatos ocorridos no fatídico dia 27/01/2013.

Conforme já referi na demanda que tramitou sob o nº 027/1.15.0005127-6, ajuizada pelo Promotor de Justiça, Dr. Ricardo Lozza, em face do Movimento Santa Maria do Luto à Luta, que foi por mim julgada (sentença das fls. 359/368), o tema central desta demanda é delicado, visto que trata de efeitos colaterais de um evento de magnitude e repercussão inimagináveis – a tragédia da boate Kiss, ocorrida em 27 de janeiro de 2013, nesta cidade, na qual perderam a vida 242 pessoas, a maioria delas jovens, muitos deles estudantes, com toda a vida pela frente. Aqui cabe dizer que, embora os dois casos tenham relação com o infausto acontecimento, eles trazem circunstâncias fáticas completamente diversas como se verá, muito embora em ambos os casos se discuta os limites do direito fundamental à liberdade de expressão e de pensamento.⁴

⁴ No processo que ajuizado por Ricardo Lozza contra o Movimento Santa Maria do Luto à Luta havia a irrisignação do autor pelo fato de ter sido vinculada a sua imagem (fotografia), na condição do membro do Ministério Público, em faixas e cartazes, como sendo um dos responsáveis pela lastimável tragédia, nos quais estava escrito: “O MINISTÉRIO PÚBLICO E SEUS PROMOTORES TAMBÉM SABIAM QUE A BOATE ESTAVA FUNCIONANDO DE FORMA IRREGULAR”, o que entendi como fora do âmbito de proteção do direito fundamental da liberdade de expressão e de pensamento, que não abrangia, no caso, a possibilidade de ofensas pessoais, mormente quando as instâncias competentes já haviam se manifestado que o referido Promotor de Justiça não atuara de forma irregular no inquérito civil que apurou a poluição sonora produzida pela malfadada boate Kiss, tomando as providências que estavam dentro da sua esfera de



Pois bem.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito fundamental da liberdade de pensamento e de expressão (art. 5º, IV e IX) e, por outro lado, também protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, prevendo a indenização por danos materiais ou morais, quando ocorrer a violação (art. 5º, X).

Isso significa dizer que no Estado Democrático de Direito as pessoas podem externar livremente as suas opiniões, as suas críticas, as suas convicções, as suas percepções, etc., entretanto o direito à liberdade de expressão e de pensamento não é absoluto, como não o é qualquer direito, porquanto não se pode, a pretexto do exercício de tal direito fundamental, vir a violar outro direito fundamental, como o direito à honra e à imagem de outra pessoa. Um exemplo bem simples: a liberdade de expressão não abarca a apologia à prática de crimes ou um discurso de conteúdo discriminatório e de ódio contra minorias vulnerabilizadas socialmente.

Ou seja, o direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento, como qualquer outro direito fundamental, deve ser exercido dentro de determinados limites. Assim, a liberdade de expressão e de pensamento não confere o direito a ofender gratuitamente outras pessoas ou que se tenham atitudes discriminatórias contra quem quer que seja, situações, dentre outras, que estão fora do seu âmbito de proteção.

Evidentemente que a análise de eventual abuso do direito fundamental à liberdade de expressão ou de pensamento depende de uma mirada criteriosa no caso concreto, ponderando-se com os demais interesses, pretensões e direitos postos em jogo, com a utilização da regra da proporcionalidade.

No caso em julgamento, a causa de pedir da presente demanda é a publicação pela ré de um artigo no jornal Diário de Santa Maria, no qual esta cita que o procurador (advogado) da boate Kiss, o autor Ricardo Luís Schulz Adede Y Castro, é filho do Promotor de Justiça, Dr. João Marcos Adede Y Castro, dando a entender, segundo os autores, que tal situação pudesse ter trazido algum benefício a Ricardo e ao seu cliente e, para além disso, vinculou as suas atuações profissionais para uma hipotética responsabilidade, ainda que indireta, na ocorrência de uma tragédia com repercussão mundial, pondo em dúvida a honestidade e a lisura das suas atividades profissionais.

atribuição. É necessário fazer a distinção (*distinguishing*) deste caso com o do processo nº 027/1.15.0005127-6, os quais, embora tenham como móvel a tragédia da boate Kiss, os fundamentos fáticos e jurídicos que amparam os pedidos (também diferentes) são completamente distintos.



Lendo com a atenção devida o artigo “A boate Kiss e o MP” (fl. 23) de lavra da requerida, peneirando os elementos probatórios e as circunstâncias que rodeiam o caso concreto, registro que a publicação feita pela está dentro do âmbito de proteção do direito constitucional de liberdade de expressão e de pensamento da ré. Senão vejamos.

Registro, primeiramente, que o parágrafo do artigo que é fruto da irresignação dos autores é o que diz o seguinte:

“Para esclarecimento geral: o procurador da boate Kiss era Ricardo Luis Schultz Y Castro (Kümmel & Kümmel Advogados Associados). O mesmo filho do promotor de Justiça à época. Após a aposentadoria, outro promotor assumiu (Ricardo Lozza).”

Verifico que o que foi dito pela ré em tal parágrafo é verdadeiro. De fato, o autor João Marcos foi o Promotor de Justiça que, no dia **17/08/2009**, instaurou inquérito civil nº 00864.00145/2009 com o escopo de investigar a poluição sonora provocada pela boate Kiss (fl. 36). Em **31/10/2010**, em razão redistribuição de atribuições na Promotoria de Justiça de Santa Maria, o inquérito civil foi redistribuído para outra promotoria (fl. 72), passando a ser conduzido pelo Promotor de Justiça Ricardo Lozza (fl. 73), que assumiu a condução do referido expediente em **01/11/2010** (fl. 895). Já em **25/07/2011**, o autor Ricardo começou a atuar como procurador da boate Kiss no inquérito civil (fl. 79), ao menos nessa data foi a primeira intervenção dele como advogado no inquérito civil, tendo sido, depois de discutidas as cláusulas do acordo extrajudicial, entabulado “*termo de compromisso de ajustamento de conduta*” assinados pelo Promotor de Justiça Ricardo Lozza, por Elissandro Callegaro Sphor e o autor Ricardo em **22/11/2011**. E, por fim, nessa resenha de acontecimentos, no dia **26/11/2011**, foi publicado o ato de aposentação, como Promotor de Justiça, do autor João Marcos (fl. 901).

O acompanhamento cronológico acima esquadrinhado revela que o que foi escrito pela ré no indigitado parágrafo mostra-se rente à realidade, à verdade, pois efetivamente o autor Ricardo passou a atuar como advogado da “boate Kiss” depois que o seu pai (autor João Marcos) deixou de exercer as suas funções no inquérito civil que instaurara, em razão da redistribuição das atribuições das promotorias de justiça de Santa Maria.

Sob o ponto de vista legal, não havia óbice para que o autor Ricardo fosse constituído como advogado da boate Kiss no inquérito civil nº 00864.00145/2009, já que quando começou a patrocinar os interesses do seu cliente, o seu pai já não mais tinha atribuição no aludido expediente, não havendo, de rigor, nada que, legalmente, o tornasse impedido de atuar.



Evidentemente que no aspecto moral, não obstante a alegada expertise do autor Ricardo em matéria ambiental, o que os autores forcejaram para comprovar, haja vista os inúmeros documentos juntados para tal fim (fls. 434/892) [trabalho de conclusão do curso de Direito na área de direito ambiental, cópias de peças produzidas pelo autor Ricardo em inquéritos civis, recursos administrativos, ações civis públicas, também dentro do direito ambiental, dentre outros documentos], talvez não fosse recomendável a sua atuação como advogado em inquérito civil no qual o seu pai deu o pontapé inicial, ainda mais estando ele ainda na ativa nesta cidade, a fim de não dar margem a qualquer discussão ou ilação, o que, evidentemente, ganhou naturalmente uma proporção maior depois da eclosão da rumorosa tragédia da boate Kiss. Querendo ou não, qualquer pessoa que de alguma forma teve alguma relação com a boate Kiss, devido à monumental e natural repercussão da tragédia, pode ter o seu nome vinculado em matérias jornalísticas, artigos, etc., sem que isso venha a importar, necessariamente, ofensa à dignidade, decoro ou reputação da pessoa citada.

Partindo da premissa que o que foi escrito pela ré, no parágrafo anteriormente destacado, é verdadeiro como já destacado, por outro lado, não vejo a intenção da ré ter criado uma situação com o objetivo de caluniar ou difamar os autores, a sugerir que o autor Ricardo teria se beneficiado pelo fato de ser filho do Promotor de Justiça à época ou, pior ainda, a cerebrina tese de que a ré, com o artigo jornalístico, responsabilizou-os, por via reflexa, pela tragédia na boate Kiss. Ora, se o que a ré disse sobre os autores é verdadeiro e dentro do seu direito fundamental de liberdade de expressão, a demandada não pode ser penalizada pelo fato de os leitores do artigo jornalístico ou da publicação do texto no facebook terem tido *interpretação* ou interpretações que eventualmente viesse a fustigar a honra ou a imagem dos autores, como se poderá ver da prova testemunhal que será esmiuçada um pouco mais adiante.

Com efeito, a leitura do artigo revela que em nenhuma passagem do seu texto a ré utilizou palavras com o intuito de ferir a honra ou a imagem pública dos autores, mormente se contextualizarmos o artigo escrito pela requerida, o que, aliás, sempre deve ser feito para evitar incompreensões e desinteligências. Ele foi escrito em reação a uma publicação feita pelo então Procurador-Geral de Justiça, Dr. Eduardo de Lima Veiga, em 29/04/2015 no mesmo jornal Diário de Santa Maria (fl. 315), tendo chamado a atenção da ré o fato deste ter usado o termo “protecionismo” como algo ofensivo. Mais ainda, o artigo, alegadamente ofensivo, saiu da pena de uma mãe abalada, condoída em razão do passamento prematuro do seu filho na tragédia da boate Kiss, embora escrito mais de dois anos do fatídico dia, cuja ferida, volta e meia, a depender dos acontecimentos, insiste em reabrir.⁵

⁵ Imagino que a maior dor que se pode sentir é perder um filho prematuramente, devido à inversão do que pode dizer ordem natural da vida, especialmente de forma tão repentina, tendo saído de casa para se divertir



Assim, após a ré tecer considerações acerca do significado da palavra “protecionismo”, referiu que, a título de esclarecimento geral, o procurador da boate Kiss, Dr. Ricardo Luis Schultz Y Castro (Kümmel e Kümmel Advogados Associados), era filho do Promotor de Justiça, à época e, por fim, encerra o artigo dizendo que após a morte de 242 pessoas e mais de 600 feridos, a população precisava de respostas diante de um contexto que demonstrava que algo parecia estar errado, aduzindo que, quem sabe, o termo certo a ser utilizado perante a situação seria “corporativismo”.

Com efeito, da análise do texto publicado no jornal Diário de Santa Maria, percebe-se que em nenhum momento da escrita a ré disse, expressamente, que o autor Ricardo havia sido favorecido em razão de seu pai João Marcos ter sido Promotor de Justiça, quando da instauração do inquérito civil que apurou a poluição sonora da Kiss, ou seja, isso é fruto da interpretação trazida pelos autores, não partindo da pena da ré.

Ao contrário, insisto, a ré limitou-se a referir que, para quem não tivesse conhecimento, o autor Ricardo era o procurador da boate Kiss, e que ele era filho do Promotor de Justiça “à época”, tendo sequer referido o nome do autor João Marcos. Ou seja, a ré apenas informou em que papéis tais profissionais figuravam, sem qualquer ofensa à honra e à imagem dos autores, ou à lisura e à retidão das suas atividades profissionais.

E isso, ressalto, não tem o condão de ensejar a reparação por danos morais, porquanto, nunca mencionado que o autor Ricardo tivesse sido beneficiado pelo coautor e genitor, no inquérito civil que atuou como procurador da boate Kiss. Ela restringiu-se a referir, repito, o que é verdadeiro e incontroverso: que os autores são pai e filho, bem como que o autor João Marcos atuou na condição de Promotor de Justiça, enquanto o coautor Ricardo era o advogado da boate Kiss.

Dessa forma, tenho que não houve ato ilícito perpetrado pela ré ao publicar o texto no jornal e no seu perfil do *facebook*, faltando dentre os pressupostos da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexos causal), o primeiro deles: a conduta dolosa ou culposa da ré geradora de um ato reprovado pelo Direito, não havendo o preenchimento do suporte fático hipotético do art. 186, do CCB/20026. Logo, não há viabilidade jurídica para autora ser responsabilizada

e depois, simplesmente, não mais retornar com vida... Entretanto, como já salientei noutro lugar, a dor de todos os familiares deve ser sempre respeitada, mas não pode servir como mote ou justificativa para que ofensas, agressões físicas ou verbais sejam cometidas.

⁶ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



civilmente apenas por ter referido questões verídicas quanto ao parentesco dos autores, o qual, inclusive é público e notório nestas plagas.

Por apego ao debate, indo mais adiante, percebe-se que a ré não afirmou existir um “corporativismo” entre os autores, apenas questionou, de forma crítica, a atuação do Ministério Público, em resposta à posição adotada pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Eduardo de Lima Veiga, que como já referido, escreveu um texto em defesa da atuação do Ministério Público no caso Kiss, perguntando a ré, ao final do seu texto, se não seria mais adequado utilizar tal termo no lugar de “protecionismo”.

Assim, além da ré não afirmar que havia corporativismo entre os autores João Marcos e Ricardo [até porque entre eles não havia a possibilidade de existência de “corporativismo”, pois, à época, os autores eram integrantes de “corporações” distintas], em razão de serem pai e filho e, por ocuparem, respectivamente, cargo público de Promotor de Justiça, à época da instauração do inquérito civil, e advogado da boate Kiss no inquérito civil de nº 00864.00145/2009, que culminou na celebração do termo de compromisso de ajustamento de conduta que trata da poluição sonora da casa noturna, percebe-se que a ré apenas atacou – e para isso, ao final do artigo, utilizou o termo “corporativismo” - um texto escrito e publicado pelo então Chefe do Ministério Público do RS.

Sustentar que o texto da ré os responsabiliza, indiretamente, pela tragédia da boate Kiss, que vitimou 242 pessoas, é, de fato, ilação, não da ré, mas advinda dos próprios autores no afã de dar substância à tese da existência de dano moral indenizável e do direito a uma retratação pública da ré.

Os autores, na verdade, fundamentados em uma interpretação subjetiva e íntima de um texto publicado que realiza uma delimitação fática dos acontecimentos envolvendo a boate Kiss, onde o nome do autor Ricardo e as funções exercidas pelos autores são mencionados de forma objetiva, tentam fazer crer que se tratou de um ato ilícito, passível de reparação em razão dos danos morais que lhe haviam sido causados.

No ponto, para corroborar meu entendimento, de relevância destacar trechos dos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede de audiência de instrução e julgamento (fls. 399/401 e 915/918).

A testemunha Raquel Karusky Kümmel, arrolada pelos autores, advertida e compromissada, disse que trabalha junto com o autor Ricardo na mesma banca de advogados, e que após ler o artigo publicado pela ré no jornal, concluiu que a escrita tinha a intenção de demonstrar que o autor Ricardo teria sido beneficiado em algum processo pelo fato de ser filho do promotor à época, Dr.



João Marcos Adede. Ainda, afirmou ter conhecimento que antes da instauração do inquérito sobre a poluição sonora, a boate Kiss já era cliente do escritório onde ela trabalha, e que certamente por isso, o Dr. Ricardo atuou como advogado da Kiss no referido inquérito. Referiu que no dia da publicação do artigo, ao chegar no escritório, percebeu a existência de burburinhos e comentários nos corredores, em virtude do conteúdo da publicação, e que após isso, o autor Ricardo teria ficado bastante chateado e irritado, cuja conduta não é comum ao mesmo. Por fim, disse que a conduta do Dr. Ricardo na advocacia sempre foi muito correta e ética.

A testemunha Luis Carlos Gehrke, indicado pelos autores, devidamente advertido e compromissado, disse que leu o artigo publicado pela ré, que mencionava o nome dos autores em razão da tragédia, e ao final referia uma espécie de corporativismo, que o autor Ricardo teria sido beneficiado por ser filho do promotor João Marcos Adede. Afirmou que trabalhou junto com o autor Ricardo no mesmo escritório de advocacia por longo período e que acredita que o mesmo atuou como advogado da Kiss, certamente por esta fazer parte de sua carteira de cliente. Referiu que encontrou o autor Ricardo algumas vezes no fórum, e ao indagá-lo sobre esse fato, este se mostrou muito irritado com a situação, e chateado por ter tido o nome envolvido neste fato. Por fim, afirmou que pela leitura do texto publicado, ficou claro que a ré acusava os autores de um conluio.

A testemunha Manoela Trevisan Cardoso, arrolada pela ré, também advertida e compromissada, afirmou desconhecer qualquer repercussão negativa do artigo em relação aos autores. Disse que trabalha no mesmo escritório de advocacia que o autor Ricardo e que não se recorda de qualquer comentário que tivesse sido feito sobre o fato em análise. Que nunca viu no escritório o autor Ricardo apático ou triste. Que possui boa relação de colega com ele, e que o mesmo se trata de uma pessoa cortês e educada com todos. Referiu que somente houve comentários no escritório onde trabalham após ser veiculada uma reportagem grande sobre o caso no programa jornalístico Fantástico. Por fim, mencionou que pelo que conhece do autor Ricardo, este não se usaria da sua condição de filho de promotor para beneficiar qualquer cliente seu e que sabe de qualquer fato que desabonasse a conduta de ambos autores.

A testemunha Lidiane Roggia, indicada pela ré, ouvida mediante compromisso, disse que nunca ficou sabendo sobre qualquer prejuízo que este fato tenha acarretado aos autores. Que atuou ativamente na OAB de Santa Maria no ano de 2015, e não tomou conhecimento de qualquer prejuízo aos autores no mundo jurídico em razão da publicação do artigo em análise. E que, além disso, jamais ouviu qualquer comentário sobre o assunto nos corredores do fórum ou na sala da OAB.

A testemunha Eliana Xavier Hoffmaister, arrolada pela ré,



advertida e compromissada, disse que conhecia a ré como Marta e que havia ficado sabendo sobre esse processo certo dia que encontrou a ré na rua, a qual lhe comentou que estava sendo processada. Afirmou que, pelo que se lembrava do artigo publicado pela ré, este mais seria um desabafo em razão do sofrimento como mãe de uma vítima. Referiu que, como professora de português, o texto publicado tinha muito mais um caráter questionativo, buscando respostas sobre o fato. Por fim, disse que nunca ouviu nada a respeito de que o texto da ré tivesse causado qualquer prejuízo aos autores.

Por fim, a testemunha Marcelo Mendes Arigony, arrolado pela ré, advertido e compromissado, disse que ficou sabendo do artigo e que não lembra de ter ouvido qualquer comentário desabonatório em relação aos autores em decorrência do referido artigo publicado pela ré. Quanto a tal testemunha, transcrevo *ipsis litteris*, parte de seu depoimento (mídia da fl. 918):

“Procuradora da parte ré: O Senhor falou antes que chegou a acompanhar esse embate entre os pais e o Ministério Público. Nos encontros e nas manifestações que o Senhor acompanhou, o Senhor sabe precisar se eles questionavam o Ministério Público enquanto instituição e o corporativismo na instituição do Ministério Público ou entre outros órgãos?

Testemunha: Na verdade eles questionam a postura do Ministério Público com relação a diversos pontos do processo, é isso. Mas não concordam com a maneira como o Ministério Público procedeu nesse caso.

Procuradora da parte ré: Mas a instituição Ministério Público?

Testemunha: Sim. Sim, a instituição representada por estes promotores, na verdade é uma postura institucional.

Procuradora da parte ré: Isso que eu quero deixar claro, até onde o Senhor acompanhou é a postura institucional.

Testemunha: Isso, me parece que sim.

(Grifei)”.

Da escuta de todos os depoimentos acima transcritos, cimenta a minha convicção, partindo da premissa que todas as testemunhas tenham dito a verdade ao juízo, no sentido de que a ré não pode ser responsabilizada por num dos parágrafos do seu texto ter citado, correta e verdadeiramente, o papel desempenhado pelos autores no inquérito civil que antecedeu a tragédia, por uma interpretação subjetiva que entendeu como negativa e ofensiva aos autores.

Tudo indica que a maior repercussão [aqui sem adentrar na discussão se negativa ou positiva, pois não importa para o desfecho deste processo] e visibilidade dos autores perante a sociedade e colegas foram ocasionadas pelo ajuizamento deste processo, pois, a partir daí, devido ao natural rumor do caso Kiss, a imprensa passou a noticiar a existência de processos contra os familiares das vítimas da tragédia, inclusive, tendo havido uma exibição no programa da Rede Globo, o Fantástico, quando então restou retratada a existência de processos em que os pais das vítimas da boate Kiss estavam sendo processados por Promotores de Justiça da ativa e



outro que já se encontrava aposentado.

Há que se destacar que os depoimentos das testemunhas Raquel e Luis Carlos se deu muito mais de forma subjetiva, e do que eles pensavam sobre a questão em debate [talvez diante da sua proximidade por trabalharem ou terem trabalhado no mesmo escritório de advocacia que o autor Ricardo], do que propriamente sobre o que efetivamente foi escrito pela ré. Além disso, vale destaque que nenhuma testemunha afirmou ter presenciado qualquer situação que tivesse causado danos à honra ou à imagem do autor João Marcos.

Noutra linha argumentativa, do que se apura da publicação do artigo pela parte ré, de fato, não trouxe aos autores os alegados danos na forma como referidos na inicial, réplica e memoriais, tratando-se de dissabor e desconforto, os quais os autores já deveriam estar acostumados a enfrentar, mormente porque falquejados pela lida forense cotidiana, que, certamente, acarreta aborrecimentos e transtornos diários, mas não pode a ré ser censurada por isso, uma vez que, como já multimencionado, não pode ser penalizada por ter exercido o direito fundamental de liberdade de expressão e de pensamento em um artigo crítico e que corretamente elencou as funções desempenhadas pelos autores no inquérito civil que investigou a poluição sonora produzida pela boate Kiss.

Ademais, parece-me que o ajuizamento do presente feito também se deu diante da repercussão inerente ao lamentável evento ocorrido na casa noturna e do teor de várias (des)informações que podem ter vindo a público, já que toda gente tece comentários sobre os fatos do indelével dia, com pitacos dos mais diversos sobre quem foram os responsáveis pela tragédia.

A magnitude do evento danoso e o número de atingidos diretos e indiretos faz presumir que os autores ficaram desconfortados com toda a situação, mormente diante das próprias funções que exerciam no período que antecedeu a tragédia, e por estarem ligados ao desenrolar da autorização (ou não) de funcionamento do estabelecimento onde os jovens vitimados se encontravam.

Ocorre que, tais ocorrências e possíveis sentimentos de desconforto ou mesmo de abalo moral não podem ser atribuídos à ré, que na condição de mãe de uma vítima de tal fato, com abalo emocional imensurável, viu-se no seu direito garantido pela nossa Carta Magna, de expressar sua opinião frente a um artigo publicado no mesmo jornal local, no dia 29/04/2014, de autoria do então Procurador-Geral de Justiça, Dr. Eduardo de Lima Veiga.

Pela análise de todo o conjunto probatório, devo dizer que o conteúdo do texto publicado pela ré no periódico local mostrou-se com relevância bem menor do que aquela atribuída pelos autores na petição inicial, diante de toda a



repercussão enfrentada pelos autores, em razão das suas ligações reflexas com o fato, repito, por atuarem na condição de advogado da boate Kiss no inquérito civil e de Promotor de Justiça que assinou a portaria de instauração expediente, mesmo que atuantes em tempos diversos.

A repercussão de tais fatos foi inerente à própria condição profissional que cada um teve no inquérito civil, não podendo agora virem alegar a existência de danos morais em razão de um artigo publicado com caráter argumentativo e opinativo.

Embora não se duvide do desconforto gerado nos autores com a publicação do artigo escrito pela ré, em razão do melindre que envolve o caso Kiss, tal situação desconfortável advém da inerência das funções que os autores exerciam (advogado e Promotor de Justiça), conforme acima amplamente retratado, não tendo a autora nenhuma culpa, evidentemente, pelo fato de os demandantes terem desempenhado as funções citadas.

Com efeito, no presente caso, também há que ter em mente que tais palavras vieram de uma mãe que viu seu filho com tão pouca idade, ter a vida ceifada, em razão de um fato lamentável, sem precedentes na história deste país, que tomou repercussão mundial.

As dimensões do evento – uma tragédia com consequências de gravidade sem precedentes – acarretaram dores e traumas indiscutíveis a todos que dele participaram direta ou indiretamente, e indiscutivelmente maiores a uma mãe que viu seu amado filho ser tirado da sua convivência de forma tão trágica e inesperada. É do instinto do ser humano buscar respostas ou um “culpado” por um fato que tira um ente tão querido do seu convívio.

Claro que não estou aqui a dizer que somente amparado em tal argumento afetivo e de dor, os familiares das vítimas da multinoticiada tragédia podem se utilizar de atos ofensivos e agressivos para atacar pessoas [como já deixei antever em uma das notas de rodapé], simplesmente porque elas possuíam relação, mesmo que indireta, com o fato da regularização da pessoa jurídica que administrava a “boate Kiss”.

Até mesmo porque a liberdade de expressão, muito embora seja um direito fundamental com proteção constitucional (art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal), que pode e deve ser exercida por qualquer um do povo, reprimido: não é absoluta, nomeadamente quando colide com outros direitos que também tenham *status* de direitos fundamentais.

Assim, apenas por apego ao debate, não obstante entender pela inexistência dos alegados danos morais, pelos diversos fundamentos acima



esposados, consigno que as partes não podem olvidar que a luta pelo cumprimento da lei e pela responsabilização de quem efetivamente contribuiu para a ocorrência da tragédia, o que é permitido no Estado Democrático de Direito, deve estar sempre pautada em afirmações coerentes e baseadas em provas, com críticas devidamente medidas, a fim de não dar azo a maiores discussões e elevar ainda mais o infindável sofrimento enfrentado por todos os envolvidos no caso “boate Kiss”.

Por remate, como corolário do fato de a ré ter agido dentro da moldura constitucional que consagra o direito fundamental de liberdade de expressão e de pensamento e, por conseguinte, não se enquadrando a sua conduta como ilícita, também não merece afago o pedido dos autores de retratação pública e de publicação desta sentença nas mesmas mídias onde o artigo da ré fora publicado.

Aliás, quanto à retratação, salutar que se diga que o autor Ricardo obteve, no mesmo jornal, idêntico espaço para fazer o contraponto em relação à publicação da autora, como se observa do artigo com o título “*Ainda a boate Kiss e o MP*”, por ele publicado na edição do dia 08/05/2015 do periódico, dois dias após a publicação do artigo da ré, também exercendo o seu sagrado direito constitucional de liberdade de expressão e de pensamento.

Por fim, para não passar em branco, aprecio o requerimento da ré de reconhecimento de litigância de má-fé por parte dos autores, sob o argumento que o agir dos autores amoldou-se no art. 80, I, II e III, do CPC/2015, cujo dispositivo corresponde ao art. 17, I, II e III, do CPC/1973, vigente quando do ajuizamento da ação.

Não prospera tal requerimento.

Isso porque, no caso em tela, parece-me evidente que os autores fundamentaram os seus pedidos acreditando serem detentores do direito por eles evocado, pelo que entendo que suas condutas não se enquadraram em nenhuma das hipóteses do então vigente art. 17, do CPC/1973.

Por tais razões de fato e de direito, não prosperam os pedidos dos autores.

ISSO POSTO, fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, **julgo**

⁷ Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;



improcedentes os pedidos formulados na presente demanda ajuizada por **Ricardo Luís Schultz Adede Y Castro e João Marcos Adede Y Castro** em face de **Irá Mourão Beuren**.

Sucumbentes, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da ré, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos pelo IGPM-FGV a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, estes últimos a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 85, §16, do CPC/2015), considerando o zelo do profissional e o tempo exigido para o serviço, o lugar da prestação do mesmo e a natureza e a importância da causa, forte no art. 85, §2º e 8º, do CPC/2015.

Tendo em vista que o §3º do art. 1.010 do CPC/2015 retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá ao Cartório abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, do CPC/2015).

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos **imediatamente** ao TJ/RS.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Santa Maria, 31 de julho de 2017.

Carlos Alberto Ely Fontela,
Juiz de Direito